



14-09-07
Saudade

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03661/03 e Doc. TC 06387/05

Município de Pitimbu - Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito, Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, contra decisões desta Corte – Acórdão APL TC 58/2007 e Parecer PPL TC 10/2007. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. Conhecimento. Não Provedimento.

ACÓRDÃO APL TC 555-C/2007

RELATÓRIO

Apreciando a prestação de contas do Prefeito do Município de Pitimbu, Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, relativa ao exercício de 2004, este Egrégio Tribunal¹ decidiu, à unanimidade:

1. Emitir através do **Parecer PPL TC-10/2007**, publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 11/05/2007, parecer prévio contrário à aprovação das contas de gestão relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do gestor Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro.

2. Através do **Acórdão APL TC 58/2007**, publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 11/05/2007:

2.1 Imputar ao gestor supracitado o débito no montante de R\$ **149.964,32**, decorrente de despesas irregulares, sendo:

- a) Gastos não comprovados no valor de R\$ 28.804,64² com recursos do **FUS**, c/c nº 9032-8 BB – **item 10**;
- b) Despesa insuficientemente comprovada relativa ao pagamento à empresa **Pereira de Carvalho e Cia. Ltda.**, no valor de R\$ 3.092,12, já que inexistem nota fiscal e recibo, constando apenas cópia do cheque – **item 19**;
- c) Pagamentos³ através de cheques sem quaisquer comprovações de despesa, constatada durante inspeção in loco, tais como: nota fiscal, recibos, cópias de cheque, no valor de total de R\$ 31.631,00 – **item 21**;
- d) Débitos da c/c nº 58.023-6 (FUNDEF) no valor total de R\$ 62.106,56 sem comprovação das despesas – **item 26**;
- e) Aquisição fictícia de material à empresa **MAPAL – Madeiras e Material de Construção Ltda.**, no valor total de R\$ 7.000,00⁴, tendo em vista a ausência de

¹ Sessão de 07/02/2007

²

Recursos do Fundo de Saúde – FUS – c/c 0900328 - BB			
Total disponível – fls. 201/210	Aplicação – R\$ - fls. 175/200, 596. 630/650; 787 e 1323/1432	Saldo bancário concil. (dez) – R\$	Valor sem comprovação
645.415,46	R\$ 426.423,89	6.903,91	28.804,64

³

Nota de empenho	Valor – R\$
75	4.125,00
305	2.022,00
441	2.000,00
545	2.790,00
1411	
1195	6.894,00
1196	13.000,00
TOTAL	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03661/03 e Doc. TC 06387/05

notas fiscais na documentação da despesa. – item decorrente do **Processo de denúncia TC 03870/06** (anexado- vol V);

- f) Realização de despesas fictícias com o transporte de estudantes pela empresa Lucineide Belo da Silva⁵ (PSG – Prestação de serviços Gerais), no valor total de R\$ **9.830,00** - item decorrente do Processo de denúncia TC 03870/06 (anexado- vol V)

2) **Assinar** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao erário municipal** da importância relativa ao **débito** objeto da imputação no valor de R\$ 87.857,76, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

3) **Assinar** o prazo de 30 dias, à atual administração municipal para efetuar o recolhimento à conta do FUNDEF, com recursos do gestor da importância de **R\$ 62.106,56** sem comprovação das despesas – **item 26**;

4) **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

5) **Encaminhar** cópia da presente decisão à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União neste estado e, bem assim, cópia do relatório da Auditoria e documentação pertinente acerca dos gastos sem a devida comprovação no valor de R\$ 34.512,97 relativo ao **SUS**⁶, em relação aos recursos do **PROEJA/PEJA** no valor de R\$ 105.319,08 e, bem assim, no valor de R\$ 30.000,00 (festividades juninas sem comprovação da efetiva realização do evento) com recursos do Ministério do Turismo, para conhecimento e adoção de providências que entender cabíveis.

6) Recomendar a Secretaria do Tribunal Pleno adoção de providências no sentido de dar conhecimento à autarquia previdenciária Federal acerca do recolhimento das obrigações

4

Nota de empenho	Data do empenho	valor	favorecido
001543	09/07/2004	2.000,00	MAPAL - Madeiras e Material de Construção
001834	10/08/2004	2.000,00	MAPAL - Madeiras e Material de Construção
001866	12/08/2004	3.000,00	MAPAL - Madeiras e Material de Construção

De acordo com levantamento feito durante inspeção in loco a empresa MAPAL forneceu declaração informando que as únicas vendas efetuadas a Prefeitura foi em 01/07/04, através das notas fiscais 10 e 11 de 1/7/04. Demonstrou ainda a auditoria que as notas fiscais 12 e 13 foram emitidas pela empresa em novembro, enquanto que as supostas aquisições foram realizadas em **julho e agosto**.

⁵ Conforme **nota fiscal às fls. 78**, PSG – Prestação de Serviços Gerais é nome fantasia da empresa Lucineide Belo da Silva, localizada em Goiana-PE, não tendo esta habilitação legal para realização de serviços de transporte, já que a atividade fim é “Comercio Varejista de maquinas, aparelhos e equipamentos elétricos e eletrônicos de uso domestico e pessoal, exclusive equipamentos de informática”, estando com situação inabilitada junto ao Fisco Estadual desde 28/03/03 e Receita Federal desde 17/07/04. Na Declaração do Sec. de Educação do Município não consta o suposto veículo locado para transporte escolar (fls. 986- vol. IV)

Recursos do SUS - despesa		
aplicação- R\$ - fls. 212/200	Saldo c/c 58.044-9	Vlr. sem comprovação
892.769,87(c)	14.946,47(b)	34.512,97 (*)

(*) R\$ 34.512,97= a-b-c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03661/03 e Doc. TC 06387/05

patronais abaixo do percentual mínimo obrigatório⁷ - **item 14**; não recolhimento dos valores retidos dos funcionários municipais, em sua totalidade, referentes às contribuições previdenciárias⁸ - **item 15**, assim como o pagamento de empenhos⁹ relativos à pessoal sem a retenção do INSS - **item 22**, para as providências que entender pertinentes.

7) **Recomendar** a atual administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes.

8) **Representar** à douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo.

Inconformado, o Prefeito interpôs o presente Recurso de Reconsideração¹⁰, contestando as sobreditas decisões.

A Auditoria, ao analisar a petição recursal, concluiu não ter o recorrente apresentado qualquer documento novo capaz de alterar o entendimento desta Corte.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal opinou pelo não **conhecimento** do recurso por não atender ao pressuposto de admissibilidade, em face de sua intempestividade e, no mérito, pela improcedência do pedido considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC 58/2007..

É o relatório, tendo sido determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Da documentação encartada aos autos verifica-se que as decisões supracitadas foram publicadas no Diário Oficial do Estado, edição do dia 10/05/2007, republicadas no dia 11/05/2007 (sexta-feira) e a postagem do recurso em 28 de maio.

Assim, na forma do disposto no art. 185¹¹ do Regimento Interno desta Corte (Resolução Administrativa RA TC 02/04) c/c os arts. 193¹² e 194¹³ da referida resolução

⁷ As **Obrigações Patronais** pagas durante o exercício no valor total de R\$ 336.701,22 representaram apenas 11,93% dos vencimentos e vantagens pagas durante o exercício, os quais somaram R\$ 2.822.909,20 quando estaria obrigado a, no mínimo, recolher 21% (doc.fl.s. 280 284, Rel. fl.s. 593, item 3.2.2.2 e fl.s. 788, item 12.2.7).

Retenção (fl.s.)	Recolhimento (fl.s.)	Diferença
274.688,58	159.638,78	115.049,80

⁹ Doc. fl.s. 417/435.

¹⁰ Art. 33 da LOTCE/PB - O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de **quinze dias**, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei. (grifo nosso)

¹¹ RI/TCE-PB:

Art. 185. O recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de quinze dias após a publicação da decisão recorrida ou da decisão sobre embargos de declaração.

¹² Art. 193. Os prazos referidos neste Regimento contam-se, dia a dia, a partir da data:

I - da publicação no Diário Oficial do Estado, de notificação para o conhecimento ou prática de qualquer ato determinado pelo Tribunal;

II - do recebimento dos autos, por qualquer órgão interno do Tribunal que neles tenha de se pronunciar;

III - da publicação do Acórdão, Parecer ou Resolução, no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. Os acréscimos em publicação e as retificações, inclusive as relativas à notificação, importam no reinício do prazo original.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou terminam em dia de expediente normal do Tribunal. (grifo nosso)

§ 2º Os prazos são contínuos, não se interrompendo nos feriados.

¹³ Art. 194. Na **contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.** (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03661/03 e Doc. TC 06387/05

administrativa, o prazo para interposição do recurso iniciou-se em 14 de maio – dia de expediente normal nesta corte (RI/TCE-PB – art. 194, §1º)- e esgotou-se no dia 28, exatamente na data da postagem do documento, razão pela qual, discordo do entendimento do órgão Ministerial acerca da intempestividade do recurso.

Quanto ao mérito, entendo que as decisões recorridas não devem merecer reforma, porquanto o Recurso de Reconsideração interposto não trouxe fato ou argumento suscetível de operar a modificação da decisão, razão pela qual voto pelo seu conhecimento porquanto, adequado e advindo de legítimo e competente interessado e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente as decisões recorridas.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS nos autos do Processo TC nº 03661/03 e Doc. 06387/05 no que tange ao *Recurso de Reconsideração* interposto pelo Prefeito do Município de Pitimbú, Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro contra decisões deste Egrégio Tribunal, consubstanciadas no Acórdão APL TC 58/2007 e Parecer PPL TC 10/2007, e

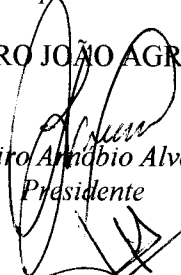
CONSIDERANDO que, após acolhimento do recurso e exame pelo órgão de instrução, foi dado constatar que nada de novo foi trazido ao processo de modo a alterar as decisões do Tribunal;

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

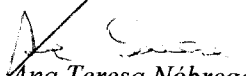
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com declaração de suspeição do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, negando-lhe, contudo, provimento, mantida, na íntegra, as decisões recorridas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 15 de agosto de 2007.


Conselheiro Antônio Alves Viana
Presidente


Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator


Ana Teresa Nóbrega
Procuradora-Geral